



Processo n.: 932.820
Natureza: Denúncia
Exercício: 2014
Órgão: Prefeitura Municipal de Ipatinga
Denunciante: C3 Comercial de Alimentos Ltda. – ME
Responsáveis: Maria Cecília Ferreira Delfino (ex-Prefeita Municipal), Luzalva Dias Soares (Pregoeira à época) e Leida Alves Tavares (então Secretária Municipal de Educação).

Tratam os presentes autos de denúncia formulada pela empresa C3 Comercial de Alimentos Ltda. – ME, em face do Pregão Presencial n. 012/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Ipatinga, objetivando a *“seleção de empresas, cujos preços classificados em primeiro lugar serão registrados e incluídos no sistema de Registro de Preços, possibilitando a aquisição futura de hortifrutigranjeiros”*, fl. 120 - Anexo 1.

Em síntese, a denunciante aduz que foi inabilitada sob alegação de descumprimento do disposto nos subitens 9.4, “d” e 9.2, “c” do edital, fls. 123/125 - Anexo 1. Segundo seu entendimento, tal inabilitação foi pautada no princípio da legalidade estrita, em prejuízo do princípio da razoabilidade.

Sustenta que as empresas Donata Distribuidora Ltda. - EPP e Verdurão do Vale Ltda. - ME, não atenderam às exigências editalícias, na medida em que apresentaram seus respectivos balanços comerciais em desacordo com o previsto nos subitens 9.3.1 e 9.3.1.1 do edital, fl. 124. Notícia ainda a existência da Dispensa de Licitação n. 062/2014, com falhas na fase de pesquisa de mercado e possível favorecimento da empresa Verdurão do Vale Ltda. - ME.



Com a denúncia de fls. 01/24, vieram os documentos de fls. 25/27, 31/42 e com os anexos 1, 2 e 3. Dentre os quais se destacam as cópias do “Pregão para Registro de Preço n. 012/2014”, fls. 01/328 - Anexo 1 e fls. 01/372 - Anexo 2, e da “Dispensa 062/2014 – SME”, fls. 01/120 - Anexo 3.

Instada a manifestar-se, esta Unidade Técnica apresentou o estudo de fls. 55/65, considerando “... *procedentes os fatos denunciados contidos no item “a” (pertinente ao descumprimento pela Denunciante da exigência contida na letra “d” do subitem 9.4 do Edital, vez que apresentou a documentação exigida pela Lei 8.666/93), no item “b” (pertinente a Regularidade Fiscal, visto que não foi observado o disposto no art. 43 da LC 123/06), no item “c” (pertinente a qualificação econômica disposta no item 9.3.1 do edital, uma vez que a documentação foi apresentada de forma irregular, mas as licitantes foram consideradas vencedoras) e item “d” (o Procedimento de Dispensa de Licitação nº 062/2014-SME não foi devidamente justificado).*”

No aludido estudo de fls. 55/65, esta Unidade Técnica sugere a citação dos responsáveis para que apresentassem as alegações que considerassem cabíveis diante dos fatos apontados.

Em manifestação preliminar de fl. 67, o representante do *Parquet* de Contas, em homenagem às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, requer a citação dos responsáveis.

Ato contínuo, o Conselheiro Relator determina, fl. 68, a citação das Sras. Maria Cecília Ferreira Delfino, então Prefeita de Ipatinga, Luzalva Dias Soares, Pregoeira à época, Leida Alves Tavares, então Secretária Municipal de Educação, para que apresentassem defesa e documentos que julgassem pertinentes acerca dos fatos denunciados, bem como sobre os apontamentos constantes do estudo técnico de fls. 55/65.



Efetuada a regular citação, verificou-se que os responsáveis trouxeram aos autos suas alegações de defesa, fls. 81/97, acompanhadas da documentação de fls. 98/269.

Em sequência, os autos retornaram a esta Coordenadoria para novo exame.

Assim, dentro da competência desta Coordenadoria, passa-se ao exame da defesa, fls. 81/97, e da documentação encaminhada pelos defendentes, fls. 98/269, em face do estudo técnico de fls. 55/65.

1. Do descumprimento pela denunciante da exigência contida na letra "d" do subitem 9.4 do edital da Licitação Pregão Presencial n. 012/2014

Esta Unidade Técnica, no estudo de fls. 55/65, concluiu que:

26. Assim sendo, este Órgão Técnico considera que os documentos apresentados pela empresa "*C3 Comercial de Alimentos Ltda.*", na fase de habilitação, atenderam às exigências dispostas no art. 30 da Lei 8.666/93, e que a Pregoeira, de fato, se equivocou em desabilitar tal empresa.

27. Diante do exposto, considera-se irregular tal apontamento, referente ao descumprimento pela Denunciante da exigência contida na letra "d" do subitem 9.4 do Edital da Licitação Pregão Presencial n. 012/2014.

Em resumo, na defesa de fls. 81/97, os defendentes entendem que não merece prosperar o apontamento desta Unidade Técnica de que a exigência de alvará sanitário teria extrapolado o disposto no art. 30 da Lei



Federal n. 8.666/1993, haja vista que há previsão expressa no seu inciso IV de que é possível exigir documentação complementar prevista em lei especial.

Registram, fl. 85, que a exigência de alvará sanitário está prevista no art. 8º da Lei Federal n. 9.782/2009 (define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências), a saber:

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º **Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:**

[...]

II - **alimentos**, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários; (destacou)

Dessa feita, asseveram que se apresenta legítima a exigência prevista no edital do Pregão Presencial n. 012/2014, com respaldo na legislação transcrita que considera o gênero alimentício submetido ao controle e fiscalização da vigilância sanitária, afastando-se a alegação de afetação do caráter competitivo do certame.

A respeito do assunto, mencionam jurisprudências do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Tribunal de Contas de União – TCU.



- **Da análise**

Para fins de apresentação de documentos complementares, o edital do Pregão Presencial n. 012/2014 exige, no subitem 9.4, "d", fls. 124/125 – Anexo 1, que o alvará sanitário ou documento equivalente fosse específico para hortifrutigranjeiros, *in verbis*:

9.4. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES:

[...]

d) Alvará sanitário emitido pela Secretaria de Saúde do local onde está instalada a empresa; o mesmo deverá conter **Hortifrutigranjeiros**, que é o objeto pretendido no certame. Caso não conste descrito no alvará, hortifrutigranjeiros, se a empresa licitante estiver apta a fornecer estes produtos, trazer anexa ao alvará, declaração da Vigilância Sanitária da referida Secretaria de Saúde devidamente assinada pelo responsável, afirmando que a mesma possui aptidão a fornecer o objeto do certame.

Cabe salientar, de início, que o objeto do pregão em análise é a *"seleção de empresas, cujos preços classificados em primeiro lugar serão registrados e incluídos no sistema de Registro de Preços, possibilitando a aquisição futura de hortifrutigranjeiros"*, fl. 120 - Anexo 1.

Com efeito, não restam dúvidas de que os produtos objeto do presente certame se encontram sob a égide da Anvisa, uma vez que são fiscalizados e controlados pela Agência em comento. Todavia, o fato em questão diz respeito à exigência editalícia, na fase de habilitação, do alvará sanitário especificamente para o comércio de hortifrutigranjeiros.



Como já consignado anteriormente, fl. 57, o Órgão Ministerial de Contas, em manifestação preliminar, nos autos de Denúncia n. 862.426, entende que *"... ao se exigir a licença na fase de habilitação, exclui-se do certame potenciais licitantes que estejam prestes a obter alvará ou licença de funcionamento, direcionando-o, lado outro, àqueles licitantes que já possuam laboratórios regularizados"*.

Acrescenta o Órgão Ministerial que *"... não obstante o permissivo do art. 30, inciso IV, da Lei de Licitações, a retirada de tal exigência do edital não comprometeria o certame, pois amplia o rol de possíveis licitantes"*.

Já esta Unidade Técnica, no estudo de fls. 55/65, entende que *"... embora o item 9.4. "d" do edital não tenha sido objeto de contestação por parte dos licitantes, o fato deste exigir na fase de habilitação, o alvará Sanitário especificamente para o comércio de "hortifrutigranjeiros", demonstra que este critério extrapolou a disposição legal e limitou a abrangência do caráter competitivo do certame, tendo em vista que eliminou do certame empresas que poderiam ofertar preços competidores"*.

A esse respeito também se manifestou o Tribunal de Contas da União

- TCU:

[...] abstenha-se de exigir, para habilitação em processos licitatórios, documentos **além daqueles previstos nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93**, caracterizando restrição ao caráter competitivo do certame. TCU. Processo nº TC – 020.795/1994-7. Decisão nº 202/1996 – Plenário.



No caso em apreço, observa-se, conforme ata de fls. 128/129 – Anexo 2, que 2 (duas) empresas foram declaradas inabilitadas por não atender às exigências editalícias em questão. Não se compatibilizando, portanto, com os objetivos da Administração Pública (do dever de buscar a seleção da proposta mais vantajosa) que sociedades empresárias sejam afastadas de antemão dos certames públicos porque não atenderiam a requisitos que poderiam ser perfeitamente aviados ou implementados na fase contratual, nas condições a serem previstas no edital.

A Lei Federal n. 8.666/1993, em seus arts. 27 a 31, disciplina a documentação que pode ser exigida para a habilitação nos procedimentos licitatórios, não prevendo em seu rol de documentos a apresentação de **alvará sanitário específico para o comércio de hortifrutigranjeiros**. O documento em xeque não se presta a comprovar qualificação técnica, qualificação econômico-financeira ou regularidade fiscal. Num esforço interpretativo, poder-se-ia cogitá-lo como documento relativo à habilitação jurídica, mas, a lei não prevê tal hipótese.

Isso posto, encampando o entendimento exposto no estudo técnico de fls. 55/65, exigir o alvará sanitário especificamente para o comércio de hortifrutigranjeiros, **como condição de habilitação da licitante**, implica imposição de cláusula ou condição que frustra o caráter competitivo do certame. Ou seja, a mencionada exigência afronta o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, que alberga o princípio da competitividade.

2. Do não atendimento pela denunciante da exigência relativa à letra “c” do subitem 9.2 do edital da Licitação Pregão Presencial n. 012/2014



Esta Unidade Técnica, no estudo de fls. 55/65, concluiu que:

39. De acordo com a Ata de Registro de Preços n. 12/2014 (fls. 128/129, Anexo 02), constatou-se que ocorreu, de fato, um equívoco do pregoeiro em não conceder o prazo para regularizar a documentação. Ainda pertinente ao credenciamento, cumpre informar que consta do item 7.3 do edital (fl. 122, Anexo 01): "em nenhuma hipótese será concedido novo prazo para a apresentação dos invólucros", situação que contraria o disposto no §1º do art. 43 da LC 123/06.

[...]

41. Ante o exposto, tendo em vista que a irregularidade apontada ocorreu e restringiu o número de participantes que poderia ofertar preços mais vantajosos para a Administração, a inabilitação da referida licitante, constatada no julgamento do Pregão Presencial nº 12/2014, não se mostrou coerente com o princípio finalístico da licitação de alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Em suma, em seus argumentos de defesa, os defendentes reproduzem, fl. 89, o disposto no § 1º do art. 43 da Lei Complementar Federal n. 123/2006, com a intenção de enfatizar que o referido tratamento diferenciado será concedido à licitante considerada vencedora do certame, momento em que se abrirá prazo para apresentação da documentação eivada de restrição e, no caso em apreço, a empresa denunciante foi considerada inabilitada diante da ausência de documentação referente à qualificação técnica exigida no ato convocatório, hipótese que inviabilizou, em última análise, a prerrogativa legal.

Aduzem, no essencial, fl. 90, que não houve frustração da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal em decorrência da prerrogativa do art. 43 da Lei Complementar n. 123/2006, considerando que o denunciante também apresentou falha no enquadramento da habilitação técnica exigida no edital do Pregão Presencial n. 012/2014, o que inviabilizou, por si só, a



consideração de adequação e vinculação ao edital e sua declaração como vencedora do certame.

Transcrevem, fl. 91, previsão editalícia, subitem 10.2, assegurando aos licitantes credenciados na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte a aplicação das condições estabelecidas no art. 43 da Lei Complementar n. 123/2006.

Afirmam que a pregoeira atendeu perfeitamente ao previsto na Lei Complementar n. 123/2006, haja vista que foi efetivamente apresentada nova certidão pela denunciante na fase recursal e devidamente aceita, sanando assim, essa situação.

A respeito do assunto, reproduzem matéria publicada na Revista Zênite.

- **Da análise**

Dispõe o subitem 9.2, "c" do edital da Licitação Pregão Presencial n. 012/2014, fl. 123 – Anexo 1:

9.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

[...]

c) Prova de regularidade Fiscal para com a Fazenda Estadual, sede da empresa licitante;

No caso em apreço, em apertada síntese, alega o denunciante que, para atender a referida exigência editalícia, foi apresentada a Certidão Negativa de Débito com seu prazo de validade encerrado, fl. 10.



Ressalta a empresa denunciante (C3 Comercial de Alimentos Ltda. – ME), que é uma microempresa e faz jus aos benefícios assegurados pelo § 1º do art. 43 da Lei Complementar n. 123/2006, cujas disposições encontram-se expressamente previstas no subitem 10.2 do edital.

Verifica-se, inicialmente, que o subitem 10.2 do edital em referência trouxe a previsão do prazo de 02 (dois) dias úteis para a regularização de certidões por microempresas e empresas de pequeno porte.

Eis o teor da mencionada cláusula editalícia:

Disposições Gerais da Habilitação:

[...]

10.2. Aos licitantes credenciados na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte serão aplicadas as condições previstas no artigo 43 da LC nº 123/06, devendo a proponente apresentar a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta possua alguma restrição, sendo assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis para sua regularização, podendo este prazo ser prorrogado, a critério da administração, por igual período.

Verifica-se, ainda, que referida disposição editalícia encontra-se pacificada no art. 43, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 123/2006, o qual prevê o prazo de 02 (dois) dias úteis para regularização da documentação fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, podendo esse prazo ser prorrogado por igual e sucessivo período¹. Veja-se:

Lei Complementar Federal n. 123/2006

¹ Antes de ser alterada pela Lei Complementar Federal n. 147/2014 (publicada no mesmo dia da publicação do edital em comento, 08/08/2014, fls. 167/168)



Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

No presente caso, tomando como supedâneo o estudo realizado por esta Unidade Técnica, fls. 55/65, constatou-se que, de fato, ocorreu um equívoco do pregoeiro em não conceder o prazo de 2 (dois) dias úteis previsto no edital (subitem 10.2), prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, para regularização da certidão apresentada pela empresa denunciante, nos termos do registro na ata de fls. 128/129 - Anexo 2, vejamos:

.... "Após o lance no primeiro item foi aberto o envelope de habilitação da licitante que interpôs o melhor preço, a empresa C3 COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.-ME, onde a mesma foi declarada inabilitada por não atender ao item 9.4 letra d (apresentando o Alvará em conformidade com o exigido no item) e a apresentou vencida a certidão exigida na letra c, item 9.2 do edital. Logo, abriu-se o envelope da 2ª licitante que apresentou o melhor preço, ODRIENE FERNANDES GOMES VIEIRA - ME, sendo também inabilitada por não atender ao item 9.4 letra d e a mesma apresentou vencida a certidão exigida na letra c, item 9.2 do edital, além de não apresentar a documentação exigida no item 9.3.1 do edital. (...)"



Prosseguindo, em que pese toda a argumentação dos defendentes no sentido de que o denunciante também apresentou falha no enquadramento da habilitação técnica exigida no edital do Pregão Presencial n. 012/2014, o que inviabilizou, por si só, a consideração de adequação e vinculação ao edital e sua declaração como vencedora do certame, não merece prosperar, haja vista que houve formalismo exacerbado na desclassificação do denunciante quanto a exigência editalícia, **na fase de habilitação**, do alvará Sanitário específico para o comércio de hortifrutigranjeiros, conforme já analisado no item 1 deste relatório.

Também não merece prosperar a argumentação dos defendentes de que não houve frustração da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal, tendo em vista que, de acordo com a ata de fls. 128/129 – Anexo 2, *“... após o lance no primeiro item foi aberto o envelope de habilitação **da licitante que interpôs o melhor preço, a empresa C3 COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.-ME**”*, ou seja, o melhor preço foi ofertado pela empresa denunciante. (grifo nosso)

Da mesma forma, foram inadequados os argumentos dos defendentes quando afirmam que a pregoeira atendeu perfeitamente ao previsto na Lei Complementar n. 123/2006, pois, no caso, observa-se que foi efetivamente apresentada nova certidão de débitos tributários pela denunciante, fls. 105/106, porém, tal empresa já havia sido *“declarada inabilitada”* por não ter atendido a exigência editalícia em questão, conforme ata de fls. 128/129 – Anexo 2.

Diante dessas considerações, *s.m.j.*, ficou caracterizada a irregularidade, pois a então pregoeira, Sra. Luzalva Dias Soares, deveria ter assegurado à empresa vencedora **na etapa de lances**, beneficiária da LC



123/2006, o prazo de 2 (dois) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, para regularização da certidão de débitos tributários, apresentada com prazo vencido, contrariando o subitem 10.2 do instrumento convocatório e o art. 43, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 123/2006.

3. Da habilitação das empresas Donata Distribuidora Ltda. – EPP e Verdurão do Vale Ltda. – ME

Esta Unidade Técnica, no estudo de fls. 55/65, concluiu que:

57. Assim sendo, conclui-se, em face dos fatos apontados, que procedem as alegações do Denunciante, vez que embora a documentação pertinente à qualificação econômica das empresas Verdurão do Vale Ltda. e Donata Distribuidora Ltda.-EPP tenham sido apresentados de forma irregular, em desconformidade com o item 9.3 do edital, consta da Ata do Pregão Presencial n. 12/2014 (fls. 366/367, Anexo 02) que as licitantes foram consideradas habilitadas e vencedoras.

Em síntese, os defendentes argumentam, fl. 92, que não foi exigida no instrumento convocatório a apresentação de termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial, nem o registro perante a JUCEMG aos licitantes que se interessaram em participar do Pregão Presencial n. 012/2014.

Frisam que a pregoeira está estritamente obrigada a cobrar e averiguar tão somente o que restou exigido no ato convocatório, não sendo permitida, no pregão em apreço, a exigência de registro do balanço patrimonial perante a Junta Comercial, pois, não houve previsão editalícia.



Alegam, fl. 94, que o registro perante a JUCEMG já chegou a ser objeto de exigência em editais de licitações anteriores. Porém, ocorria de muitos licitantes, principalmente microempreendedores, não apresentarem esse registro e restarem inabilitados, frustrando-se o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal. Acrescentam que os editais atuais de Registro de Preços não adotam tal exigência, justamente para não impedir algum interessado de participar dos certames, sendo solicitado apenas que o balanço patrimonial seja assinado pelo representante legal e pelo contador registrado.

- **Da análise**

Observa-se, de início, que o subitem 9.3.1 do edital, fl. 124, dispõe para qualificação econômico-financeira a apresentação da seguinte documentação:

9.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

9.3.1. Balanço Patrimonial e DRE - Demonstração de Resultados do Exercício referentes ao último exercício social, assinados pelo representante legal e pelo contador registrado, que comprove a boa situação financeira da empresa, sendo vedada a sua substituição por Balancetes ou Balanços Provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de três meses da data da apresentação da proposta. (grifou-se)

Por oportuno, este Órgão Técnico, no estudo de fls. 55/65 informa que "... a Ata do Pregão Presencial n. 12/2014 (fls. 366/367) registrou que a licitante **Donata Distribuidora Ltda.-EPP** sagrou-se vencedora dos itens códigos



139, 186, 193 e 18570, no valor de R\$ 294.712,00 [...] assim como, a licitante **Verdurão do Vale Ltda.ME**, vencedora dos itens restantes, no valor de R\$1.593.935,01”.

Nesse estudo técnico foi constatado que “... a empresa **Verdurão do Vale Ltda.**, conforme documento de fl. 293, e a empresa **Donata Distribuidora Ltda.-EPP**, conforme documentos de fls. 327/329, embora tenham apresentado os respectivos balanços patrimoniais referentes ao exercício de 2013, não apresentaram o registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais”.

Feitas essas considerações introdutórias, entende-se que merecem razão os argumentos dos defendentes, vez que as empresas em referência atenderam as exigências estabelecidas no subitem 9.3.1 do edital, bem como pôde ser observado que não foi exigido no ato convocatório do certame o registro do balanço patrimonial perante a Junta Comercial, devendo ser desconsiderado o apontamento irregular inicial.

4. Das questões de mérito relativas ao processo de compra por Dispensa de Licitação n. 062/2014

Esta Unidade Técnica, no estudo de fls. 55/65, concluiu que:

73. Cumpre informar que embora a parecerista jurídica tenha mencionado às fls. 89 do Anexo 3 que a presente dispensa foi justificada pelo Secretário Municipal de Saúde, não consta dos autos, (notadamente dos documentos constantes do Anexo 03 relativos à Dispensa 00062/2014), a referida justificativa para as aquisições em análise.



74. Assim sendo, assiste razão ao denunciante pertinente à ausência de parecer técnico justificando a escolha do fornecedor a ser contratado e dos preços a serem praticados, irregularidade esta que contraria o disposto no art. 26 da Lei 8.666/93.

Não obstante a alegação de que no processo de Dispensa não consta a justificativa da escolha da empresa contratada, os defendentes argumentam, em resumo, fl. 95, que houve o detalhamento dos preços ofertados e a comprovação de que a empresa Verdurão do Vale Ltda. – ME ofertou o melhor preço.

Registram os valores ofertados no procedimento em tela:

a) Verdurão do Vale Ltda., valor ofertado R\$115.507,21 - fl. 61 do Anexo 3; b) Stop Shop Supermercado Ltda., valor ofertado R\$179.114,18 - fl. 62; c) Supermercado Barbosa e Santos Ltda., valor ofertado R\$132.489,36 - fl. 63; d) Comercial Miranda e Miranda Ltda., valor ofertado R\$140.350,99 - fl. 65; e) Geraldo Magela Hilário, valor ofertado R\$146.647,86 - fl. 64.

Desse modo, alegam que é possível extrair do procedimento em referência que o critério da escolha do fornecedor fora baseado no menor preço ofertado, conforme orçamentos constantes do processo.

Reforçando que o critério utilizado fora o menor preço, transcrevem (fl. 96) justificativa constante do ato de ratificação do processo de Dispensa, fl. 76:

Ratifico a escolha da empresa VERDURÃO DO VALE LTDA. - ME, **definida para a contratação do presente Processo de Compras, pela apresentação do MENOR PREÇO GLOBAL**, considerando que este atende às expectativas de compras deste Município e que foram



apresentados os documentos exigidos pela Lei de Licitações, estando devidamente comprovado nos autos.

Considerando que o processo está devidamente instruído nos termos do inciso IV e XII, do art. 24 da Lei Federal 8.666/93, determino a publicação nos termos do art. 26 da aludida Lei.

Afirmam, fl. 97, que a partir do ato de ratificação da autoridade superior, expressando objetivamente a razão da escolha da empresa contratada pela oferta do menor preço global e sua regularidade documental, resta imperativo considerar o saneamento da ausência de justificativa anterior e sua respectiva convalidação, confirmando-se a efetiva regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação n. 062/2014.

- **Da análise**

A Lei Federal n. 8.666/1993 prevê que a contratação direta por dispensa de licitação seja instruída com elementos mínimos, entre os quais estão a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. **O processo de dispensa**, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, **será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

[...]

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço; (Grifo nosso).



Na hipótese vertente, verifica-se que o processo de dispensa em exame não se encontra adequadamente instruído com as justificativas circunstanciadas do preço contratado e das razões da escolha da empresa Verdurão do Vale Ltda. - ME, conforme previsto no art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Licitações, acima transcrito.

No entanto, especificamente quanto ao preço, foram juntados aos autos os orçamentos de 5 (cinco) empresas do ramo: Verdurão do Vale Ltda. - ME, Stop Shop Supermercado Ltda., Supermercado Barbosa e Santos Ltda. - ME, Comercial Miranda e Miranda Ltda. e Geraldo Magela Hilário, fls. 30/34 – Anexo 3, constando, ainda, a planilha de composição dos preços (fls. 61/65 – Anexo 3).

De acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU:

[...] - Quanto ao preço, é certo que, mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93. Ressalte-se que este Tribunal tem entendido que **a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo**; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (Informativo TCU 188/2014).

Além disso, consta do ato de ratificação do processo de Dispensa, fl. 76, que a escolha da empresa Verdurão do Vale Ltda. – ME se deu em função do



menor preço global ofertado, estando, assim, caracterizada a razão da escolha do fornecedor.

Por essas razões, apesar de o processo de dispensa em exame não se encontrar adequadamente instruído com as justificativas circunstanciadas do preço contratado e das razões da escolha da empresa contratada, entende-se, *s.m.j.*, que foram observadas as formalidades essenciais previstas no art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Licitações. Permitindo, assim, desconsiderar a irregularidade inicial identificada.

- **Conclusão**

Da análise das justificativas/documentos apresentados pelos defendentes, constatou-se que permaneceram os seguintes apontamentos irregulares constantes do estudo técnico de fls. 55/65, a saber:

- a. a exigência editalícia do Pregão Presencial n. 012/2014 (subitem 9.4, d, fls. 124/125 – Anexo 1), **como condição de habilitação da licitante**, do alvará sanitário ou documento equivalente específico para hortifrutigranjeiros - afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, que alberga o princípio da competitividade;
- b. não foi assegurada à empresa vencedora, na etapa de lances, do Pregão Presencial n. 012/2014, beneficiária da LC n. 123/2006, o prazo de 2 (dois) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, para regularização da certidão de débitos tributários (apresentada com



prazo vencido), contrariando o subitem 10.2 do edital e o art. 43, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 123/2006.

À consideração superior.

2ª CFM/DCEM, 15 de março de 2018

Manoel Bernardes Pires
Analista de Controle Externo
TC 2251-6